



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
DESPACHOS.....	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
DESPACHOS.....	15
ADMINISTRATIVO	18
LICITAÇÕES.....	20
CONTROLE EXTERNO	22
EDITAIS.....	22
CAUTELARES	27

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

14ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 007031/2026, DE 11 DE MAIO DE 2026, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 006392/2026

INTERESSADO(S): ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

2. PROCESSO: 004769/2026

INTERESSADO(S): FÁBIO JOSÉ LINS DA SILVA
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

3. PROCESSO: 000121/2026

INTERESSADO(S): ORLANDO GOMES VILAÇA FILHO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

4. PROCESSO: 020196/2025

INTERESSADO(S): INÊZ OLIVEIRA GONÇALVES PINHEIRO E ANA GABRIELLE OLIVEIRA PINHEIRO
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: INDENIZAÇÕES DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2026.


Elizabeth Maria Moura Nunes

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento, em substituição





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 14802/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL SOCORRO SANTOS AZEVEDO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 794/2025 – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11240/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 13730/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2493/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10058/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 14936/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SENHORA SARA DOS SANTOS RICA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 560/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11895/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGÓ A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 14812/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO 1.584/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.457/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 14931/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO N.º 10/2026-MP-RMAM INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 583/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10281/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2026.





PROCESSO Nº 14941/2026 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 298/2026 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SRA. KARINA CHRYSTINE VASQUES GUEDES EM FACE DO PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, SR. CRISTIAN GALVÃO, POR POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE FUNCIONAL, IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENVOLVENDO AGENTE PÚBLICO INVESTIDO NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 12404/2026 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELA SRA. THEMIS MARIA DOS ANJOS EM DESFAVOR DA SERVIDORA DA SEDUC SRA. ROSÂNIA SOARES VIANA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO SUPOSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

DESPACHO: INADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 14871/2026 – REPRESENTAÇÃO N.º 22/2026-DIMP-MPC-EMFA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. SEMEIDE BERMEGUY PORTO, EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 14878/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ERALDO TRINDADE DA SILVA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 258/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10768/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 14756/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR NATHAN MACENA DE SOUZA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 203/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº, 12664/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2026.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3779 pág.6

Manaus, 07 de Maio de 2026

PROCESSO Nº 14811/2026 – RECURSO ORDINÁRIO Nº 08/2026-DIMP INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 353/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 18747/2025.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 14985/2026 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA, DO SR. MATULINHO XAVIER BRAZ, ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO E DO SR. RONALD TEIXEIRA PEREIRA, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 9º, III DA LEI N.º 8.666/1993 E AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE NO ÂMBITO DA CARTA CONTRATO N.º 053/2022.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 14710/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 330/2026 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16714/2024

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2026.

PROCESSO Nº 14682/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SENHOR SIMÃO PEIXOTO LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 82/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11563/2019.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 07 DE MAIO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE ABRIL DE 2026

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de abril do ano de 2026, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas **1.301 (mil, trezentos e um)** processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmaras.

		PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL
REMANESCENTES DO MÊS DE MARÇO		50	76	111	98	0	31	0	134	25	19	544
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	106	90	64	106	126	114	0	82	92	93	873
	RETORNO	27	30	99	24	41	38	0	69	47	27	402
	VISTAS	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0	26
TOTAL DE PROCESSOS RECEBIDOS		159	120	163	130	167	152	0	151	139	120	1301

				PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL		
DADOS DO SPEDE	TRAMITADOS E RECEBIDOS EM ABRIL	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	24	9	17	3	8	9	0	5	20	19	114	
				PREVENÇÃO CONEXÃO	0	5	4	2	2	7	0	3	3	3	29	
				COMPENSAÇÃO	2	0	0	0	4	0	0	0	0	0	6	
			SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	46	45	59	42	52	0	42	13	27	326	
				DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	1	1	2	0	1	0	1	2	0	8	
		APENSOS	3	25	38	36	29	46	0	18	20	24	239			
		RETORNOS (INCLUÍDOS APENSOS)				23	25	58	21	37	36	0	51	44	27	322
		REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA; DESPACHOS DA PP; CONTRARRAZÕES ETC.)				17	2	0	2	4	5	0	12	0	1	43
		VISTAS				15	0	0	0	0	0	0	0	0	0	15
		TOTAL				84	113	163	125	126	156	0	132	102	101	1102
	TRAMITADOS EM MARÇO E RECEBIDOS EM ABRIL*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	4	1	0	1	3	0	0	4	32	10	55	
				PREVENÇÃO CONEXÃO	1	1	0	0	2	0	0	1	2	1	8	
				COMPENSAÇÃO	2	0	0	0	3	0	0	0	0	0	5	
			SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	0	0	1	15	0	0	3	0	1	20	
DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO				0	2	0	1	0	0	0	1	0	1	5		
APENSOS		49	1	0	1	14	0	0	1	0	3	69				
RETORNOS (INCLUÍDOS APENSOS)				1	2	0	1	4	0	9	3	3	23			
REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA; DESPACHOS DA PP; CONTRARRAZÕES ETC.)				7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7		
VISTAS				11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11		
TOTAL				75	7	0	5	41	0	0	19	37	19	203		
AFASTAMENTOS EM ABRIL (FÉRIAS, LICENÇAS, ETC.)				-	CURSO: 14 A 17/04/2026; FÉRIAS: 27 A 30/04/2026	-	-	FÉRIAS: 06/04 A 09/06/2026	-	-	CURSO: 15 A 17/04/2026	FÉRIAS: 13 A 17/04/2026	-	-		
TRAMITADOS EM ABRIL E NÃO RECEBIDOS NO MÊS*	DISTRIBUÍDOS	VINCULADOS	BLOCO	7	1	0	2	0	0	0	5	0	9	24		
			PREVENÇÃO CONEXÃO	0	0	0	0	2	0	0	3	0	0	5		
			COMPENSAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
		SORTEADOS	DISTRIBUIÇÃO	0	7	0	1	21	0	0	6	0	3	38		
			DISTRIBUIÇÃO POR IMPEDIMENTO	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	2		
	APENSOS	0	3	0	1	10	0	0	2	0	5	21				
	RETORNOS (INCLUÍDOS APENSOS)				3	7	0	6	10	0	9	0	15	50		
	REMESSA (EX.: INCLUSÃO/EXCLUSÃO DE PEÇA; DESPACHOS DA PP; CONTRARRAZÕES ETC.)				7	0	0	0	4	0	0	0	0	11		
	VISTAS				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
	TOTAL				17	19	0	10	47	0	0	25	0	33	151	





* A Portaria nº 40/2024-GP estabelece, em seu art. 7º, §2º, I, que é de “3 (três) dias úteis o prazo máximo para conferência e recebimento no sistema informatizado dos processos e demais documentos computáveis no Programa de Produtividade”. De modo semelhante, a Portaria MPC/AM nº 01/2023 dispõe em seu art. 28, I, que “os documentos e processos tramitados para cada setor deverão ser recebidos ou rejeitados no sistema digital até, no máximo, três dias úteis”.

II – MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

	PROCURADORIA-GERAL	1ª PROCURADORIA	2ª PROCURADORIA	3ª PROCURADORIA	4ª PROCURADORIA	5ª PROCURADORIA	6ª PROCURADORIA	7ª PROCURADORIA	8ª PROCURADORIA	9ª PROCURADORIA	TOTAL	
REMANESCENTES DO MÊS DE MARÇO	50	76	111	98	0	31	0	134	25	19	544	
PROCESSOS RECEBIDOS	DISTRIBUÍDOS	106	90	64	106	126	114	0	82	92	93	873
	RETORNO	27	30	99	24	41	38	0	69	47	27	402
	VISTAS	26	0	0	0	0	0	0	0	0	0	26
TOTAL REMANESCENTES E ENTRADAS	209	196	274	228	167	183	0	285	164	139	1845	
PARECERES	37	76	68	89	94	77	0	81	95	76	693	
DESPACHOS	6	1	11	4	1	9	0	0	5	5	42	
DILIGÊNCIAS	2	0	22	0	3	3	0	8	0	0	38	
CONTRARRAZÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES	1	0	0	0	7	0	0	0	1	0	9	
SEM MANIFESTAÇÕES	103	21	56	48	62	55	0	59	23	28	455	
TOTAL SAÍDAS	149	98	157	141	167	144	0	148	124	109	1237	
PROCESSOS PENDENTES	60	98	117	87	0	39	0	137	40	30	608	

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIAS												
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA/ REUNIÃO/ VISITA/ VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO	PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E EVENTOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS SEI	TAG	OUTROS	TOTAL
GPG	0	0	0	1	0	1	33	2	1	0	0	38
1ª PROCURADORIA	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	2
2ª PROCURADORIA	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	2
3ª PROCURADORIA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PROCURADORIA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	3	1	1	5	0	1	33	4	1	0	0	49





COORDENADORIAS									
	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA/ REUNIÃO/ VISITA/ VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS SEI	OUTROS	TOTAL
SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EQUIDADE RACIAL E DIVERSIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PESSOAL	2	5	0	0	0	1	0	0	8
MEIO AMBIENTE	0	1	2	8	0	0	0	0	11
ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL	0	0	0	1	0	0	0	3	4
TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	2	6	2	9	0	1	0	3	23

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	DESPACHOS	DILIGÊNCIAS	CONTRARRAZÕES	IMPEDIMENTOS/ SUSPEIÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	254	26	20	0	9	189	498
CÂMARAS	439	16	18	0	0	266	739
TOTAL	693	42	38	0	9	455	1237





V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria*	Vide nota de rodapé ¹
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

¹Atribuições acumuladas pela Procuradoria-Geral até 2024, em virtude do falecimento do Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

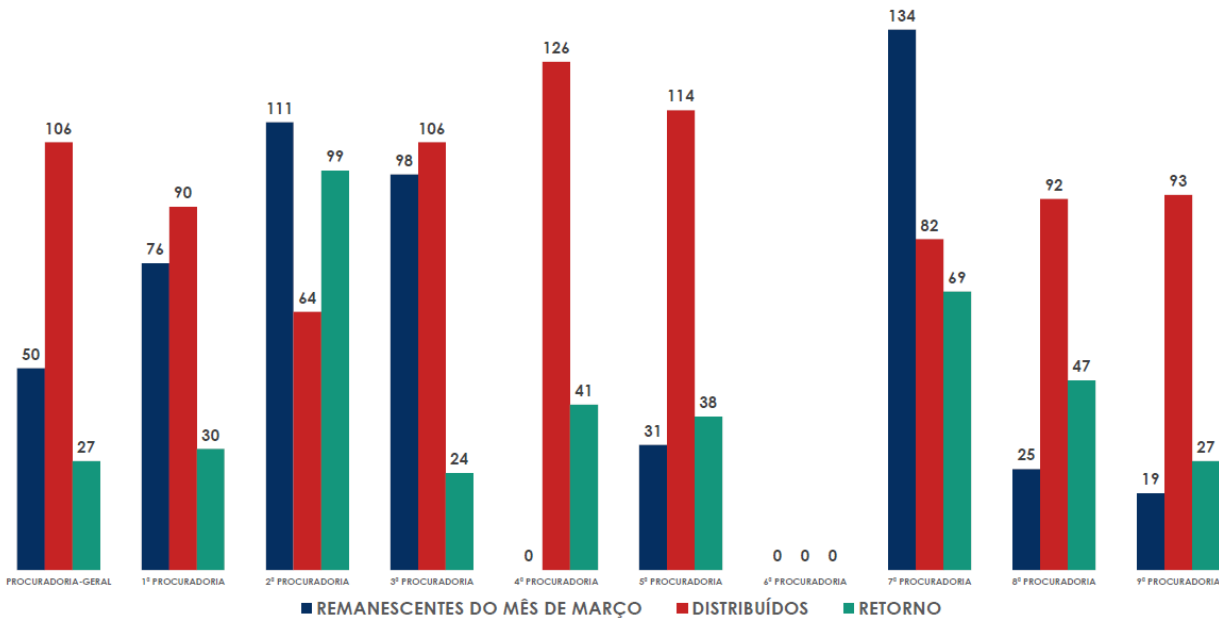
Coordenadorias	Procuradores vinculados
Saúde	João Barroso de Souza
Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Educação	Evanildo Santana Bragança
Equidade Racial e Diversidade	Elizângela Lima Costa Marinho
Tributação e Renúncia de Receitas	Carlos Alberto Souza de Almeida
Pessoal	Elissandra Monteiro Freire Alvares
Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Acessibilidade e Inclusão Social	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Transparência, Acesso À Informação E Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho



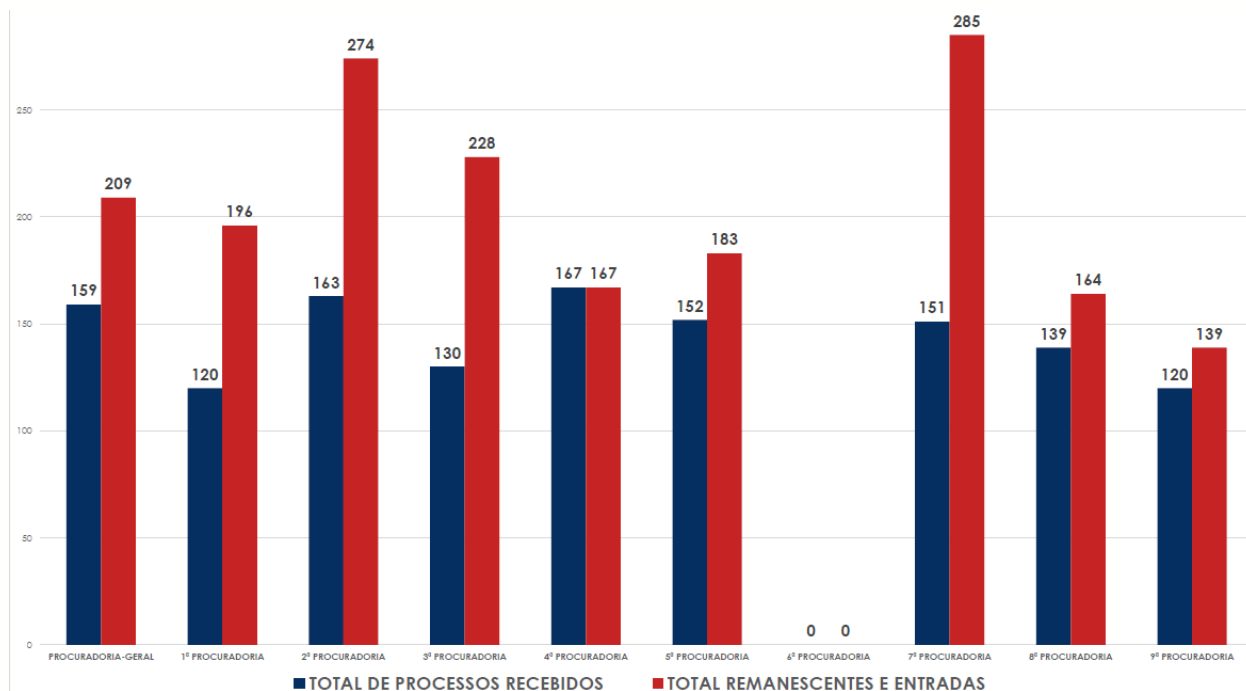


VI – GRÁFICOS:

Processos recebidos:

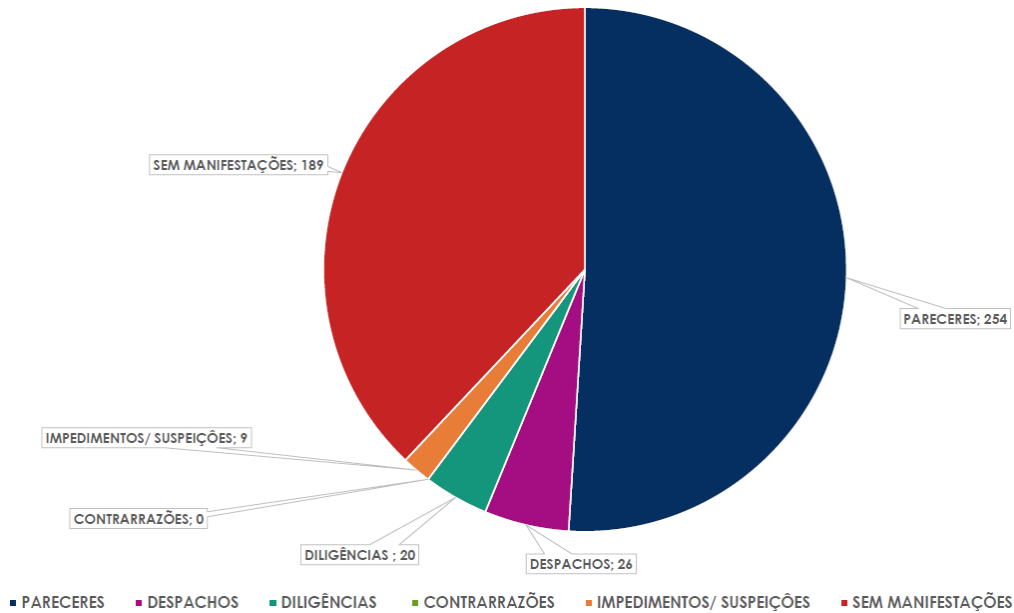


Processos recebidos + remanescentes do mês anterior:

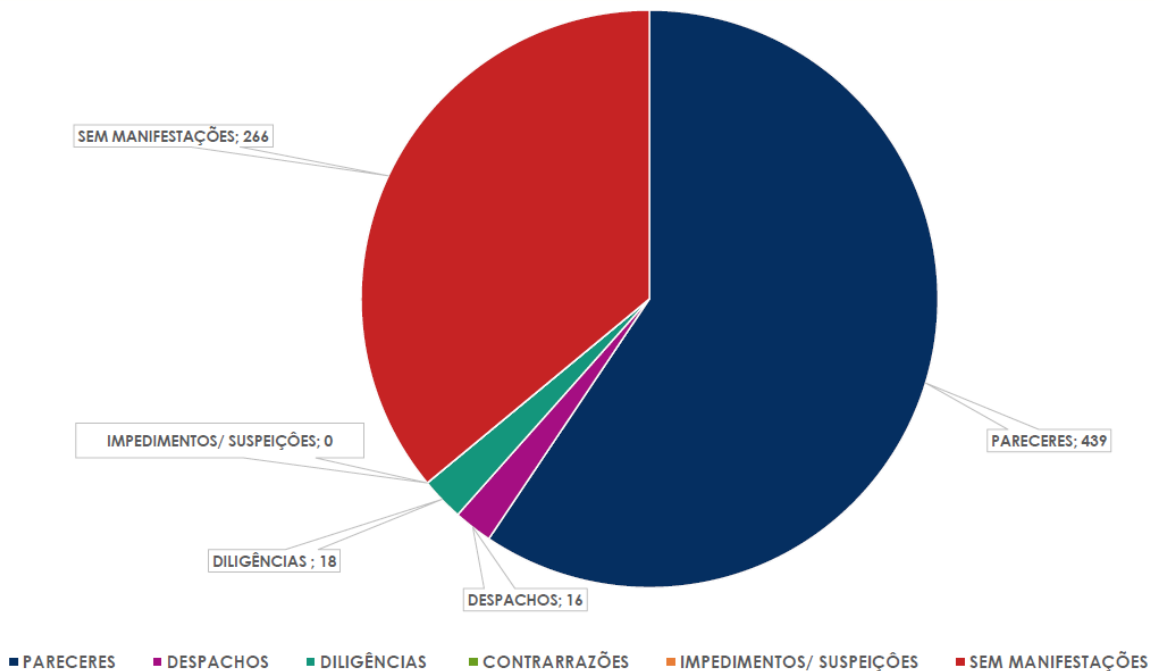




Processos de competência do Tribunal Pleno:

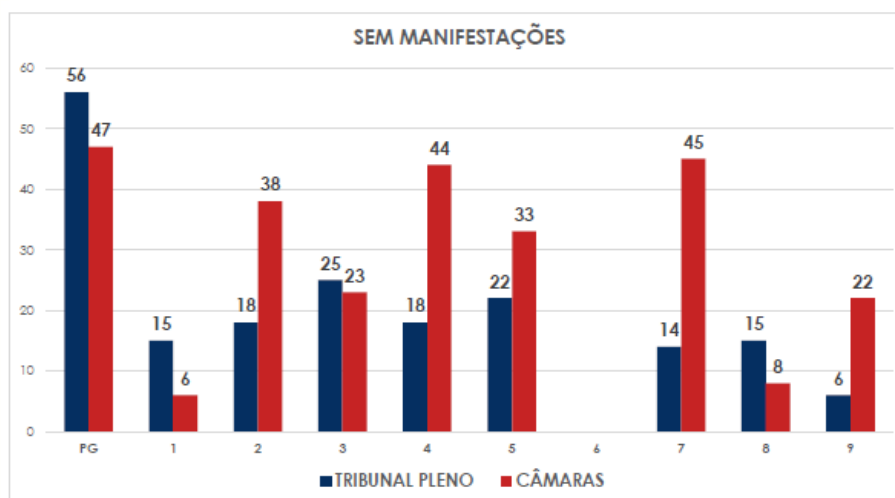
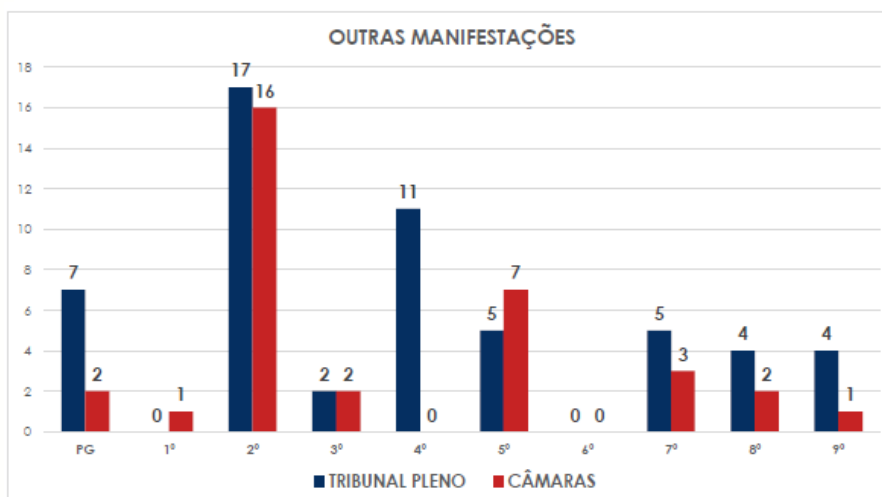
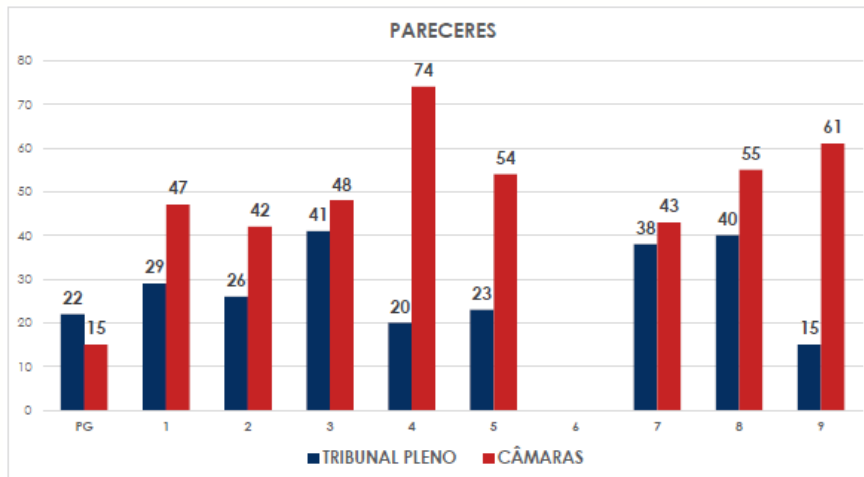


Processos de competência das Câmaras:





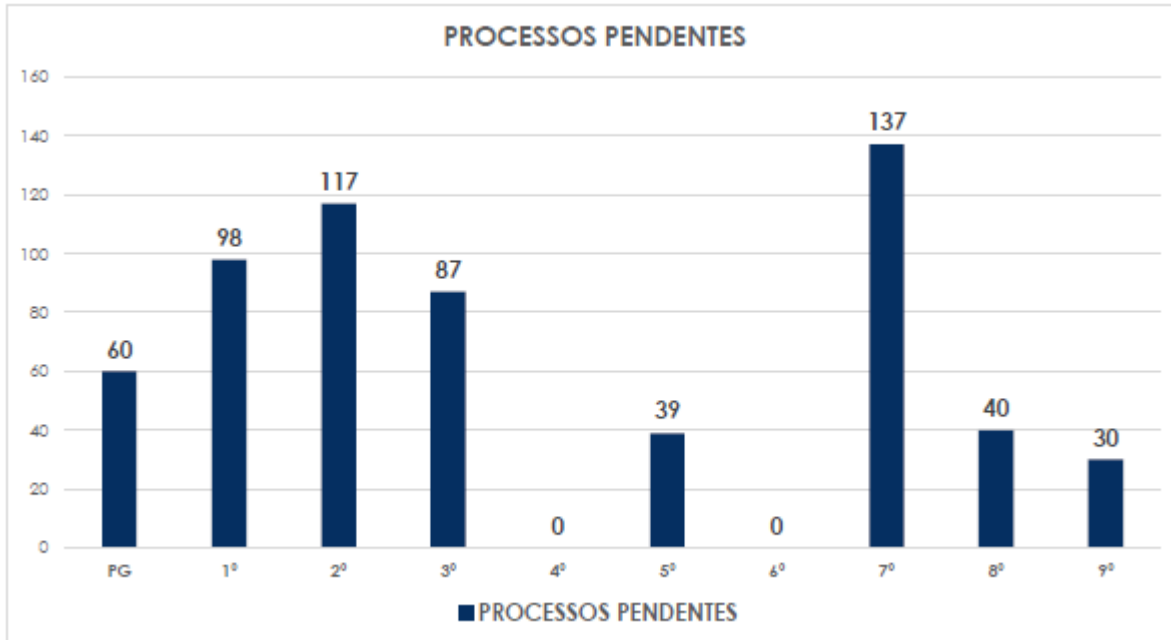
Manifestações processuais:





Diário Oficial Eletrônico

Processos pendentes:



GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de maio de 2026.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 14713/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: RAYANE DANTAS DAMASCENO

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI E FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RAYANE DANTAS DAMASCENO LTDA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI ACERCA DE POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE E FRAUDE INSTITUCIONALIZADA NA ANULAÇÃO DE 7 CERTAMES LICITATÓRIOS CONSECUTIVOS, SEM JUSTIFICATIVA LEGAL, APÓS O CONHECIMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS NAS FASES DE LANCE E HABILITAÇÕES.

RELATOR: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO Nº 662/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Rayane Dantas Damasceno Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Carauari acerca de possível desvio de finalidade e fraude institucionalizada na anulação de 7 certames licitatórios consecutivos, sem justificativa legal, após o conhecimento das propostas comerciais nas fases de lance e habilitações.
2. Em momento anterior, esta Presidência constatou que a peça inaugural **não atendia aos pressupostos essenciais de admissibilidade**, tendo em vista a ausência de contrato social da empresa, indispensáveis para a comprovação de sua legitimidade ativa.
3. A representante em cumprimento à determinação desta Corte encaminhou os documentos, constante às fls. 662 a 681, motivo pelo qual passo ao exame da admissibilidade.





4. Em sede de cautelar, requer: a quebra do sigilo bancário e fiscal dos pregoeiros e agentes de contratação citados e o bloqueio imediato de qualquer pagamento decorrente de dispensas de licitação emergenciais que tenham como objeto os mesmos itens dos pregões anulados.
5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Representante para ingressar com a presente demanda.
8. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).



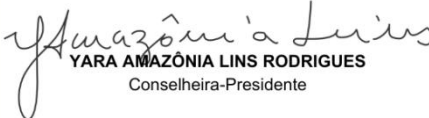
11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE a Representante e o Representado para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de Maio de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 215/2026 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 91/2026– Tribunal Pleno, datado de 29.04.2026, constante do Processo n.º 013789/2025;

RESOLVE:

I - **RECONHECER** o direito da servidora **LANY MAYRE IGLESIAS REIS**, matrícula n.º 0004278A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2020/2025**, completado em **13.03.2025**, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - **DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2026.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA nº 472/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 2/2026/CGTI/GP, datado de 30.04.2026, constante no Processo SEI n.º 006651/2026;

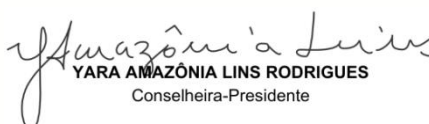
RESOLVE:

I - **INCLUIR** os servidores **ANNA GIOVANNA COSTA CRISTO**, matrícula n.º 0045012B, **FRANCE CLAYRE MOUTINHO DA SILVA MELO**, matrícula, n.º 0022330A, e **HITALO SOUZA DE FREITAS**, matrícula n.º 0037605B, como membros da **Comissão de Monitoramento dos Objetivos e Metas da Presidência**, instituída pela Portaria n.º 276/2026-GPDGP, datada de 16.03.2026, e publicada no DOE de mesma data, a contar de **01.05.2026**;

II- **ATRIBUIR** a Gratificação prevista na Portaria nº 228/2020 - GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de **01.05.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





LICITAÇÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2026/CPL/SEGER

Licitação: Pregão Presencial nº 04/2026

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM

Objeto: Contratação de empresa especializada, visando a prestação de serviço continuado de locação de equipamentos de impressoras em perfeito estado de funcionamento e uso, com tecnologia atualizada; serviços de instalação e configuração, licenças de software e suporte hardware/software, com suas respectivas garantias; manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e suprimentos necessários; suporte técnico remoto e presencial; e solução para monitoramento e gerenciamento de todo o parque e dos serviços executados para atender demandas do TCE, de acordo com a descrição contida no Termo de Referência em anexo

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da proposta apresentada pela empresa **AMAZONAS COPIADORAS LTDA**, no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe, especialmente quanto à demonstração de exequibilidade da oferta apresentada após diligência instaurada pela Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta nos autos, a empresa apresentou documentação complementar contendo notas explicativas, composição de custos e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) projetada, objetivando comprovar a viabilidade econômico-financeira da proposta ofertada, a qual apresentou desconto aproximado de 63% (sessenta e três por cento) em relação ao valor estimado pela Administração.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11, que a licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, observando-se os princípios da eficiência, economicidade e segurança da contratação.

No mesmo sentido, o art. 59 prevê a desclassificação de propostas que se revelem inexequíveis, cabendo à Administração avaliar a compatibilidade entre os preços ofertados e os custos necessários à execução do objeto.

Da análise técnica realizada, verificou-se que a empresa adotou metodologia baseada em parâmetros conservadores para os custos com suprimentos, especialmente toner e insumos de impressão, utilizando como referência equipamentos de maior custo por página dentre aqueles previstos para a contratação. Contudo, observou-se ausência de elementos comprobatórios suficientes aptos a demonstrar objetivamente a compatibilidade dos valores informados com os preços efetivamente praticados no mercado, não constando nos autos documentos



como notas fiscais, contratos de fornecimento ou cotações formais atualizadas que permitam aferição segura da composição apresentada.

No tocante aos custos relacionados ao fornecimento de papel, a empresa informou custo unitário de R\$17,05 (dezessete reais e cinco centavos) por resma, sob alegação de aquisição direta junto ao fabricante. Entretanto, igualmente não foram apresentados documentos complementares que evidenciem as condições comerciais relacionadas à aquisição, tais como volume mínimo contratado, periodicidade de fornecimento, condições logísticas ou instrumentos negociais que assegurem a manutenção dos preços informados durante toda a execução contratual.

Além disso, merece especial destaque o atual cenário institucional desta Corte, marcado por relevantes alterações estruturais ocorridas no último ano, com criação de novos setores e reorganizações administrativas internas, circunstância que impacta diretamente a dinâmica operacional da demanda institucional, especialmente quanto à ampliação das necessidades de impressão, digitalização e tramitação documental.

Nesse contexto, a Administração possui o dever de assegurar que a futura contratação seja capaz de suportar, de forma contínua e adequada, não apenas a demanda atualmente existente, mas também as necessidades decorrentes do processo de expansão organizacional em curso, em observância aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público, planejamento e segurança da contratação.

A análise conjunta dos elementos apresentados evidencia que, embora a empresa tenha apresentado documentação voltada à demonstração da viabilidade econômica da proposta, os documentos acostados não se mostram suficientes para afastar, de maneira segura e objetiva, os fortes indícios de inexecutabilidade decorrentes do elevado percentual de desconto ofertado, especialmente diante da ausência de comprovação robusta dos custos informados e das variáveis operacionais relacionadas ao contexto de expansão institucional da Administração.

III – DECISÃO

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração promover a desclassificação das propostas inexequíveis ou que não demonstrem viabilidade suficiente para a adequada execução contratual, não sendo admissível a celebração de contrato cuja execução possa restar comprometida por insuficiência econômico-financeira da proposta apresentada.

Dessa forma, considerando o conjunto técnico-probatório constante nos autos, bem como os princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica, continuidade do serviço público e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com fulcro no art. 11 e no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com a análise técnica constante dos autos





DECIDO:

1. DECIDO pela **desclassificação da proposta** apresentada pela empresa **AMAZONAS COPIADORAS LTDA**, em razão da não comprovação satisfatória da exequibilidade da oferta apresentada.
2. **Não acolher as justificativas apresentadas em sede de diligência**, por insuficiência técnico-econômica;
3. Determinar o **prosseguimento do certame**, com a análise das propostas subsequentes, nos termos do edital;
4. Assegurar às licitantes o direito ao **contraditório e à ampla defesa**, conforme previsto na legislação vigente.

Publique-se. Cumpra-se.
Manaus, 06 de Maio de 2026

FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 18/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ARLEIDE OLIVEIRA DA SILVA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 98/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/02/2026, Edição n.º 3731 (www.tce.am.gov.br), referente à Pensão por Morte, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17090/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2026 – DICAMB/SECEX

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Edir Castelo Branco**, Prefeito Municipal de Maraã, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste edital, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa acerca dos questionamentos apontados na Representação nº 98/2025-MPC/RMAM (págs. 2 a 30), nos autos do **Processo Spede Nº 14.586 /2025**.

Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto à resposta deste edital deverá ser realizada via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM – DEC instituída pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <http://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL, Manaus, AM, 6 de maio de 2026.


JONAS ROCHA DE ALMEIDA
Diretor de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2026-DICAMI

Processo nº 19.126/2025. Representação oriunda da Manifestação nº 240/2025. **Representado: Sr. Antônio Justo Salvador**, Gestor da Secretaria Municipal de Educação de Pauini, exercícios 2024 e 2025. **Prazo: 30 dias**. **Relatoria: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20 e 81, inciso III, da Lei nº 2.423/96 c/c os art. 97, inciso II e § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho 829/2025-GAUALIPIO, do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Antônio Justo Salvador**, Gestor da Secretaria Municipal de Educação de Pauini, exercícios 2024 e 2025, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3779 pág.24

Manaus, 07 de Maio de 2026

de defesa, acerca do objeto da presente Representação, que trata de apuração de possíveis irregularidades acerca do reiterados atrasos e ausência da remessa dos balancetes mensais do exercício de 2024 e 2025. Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 19/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA VITORIA DA CONCEIÇÃO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 445/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/04/2026, Edição n.º 3771 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria por Invalidez, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10119/2026**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2026.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 20/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTONIO DOMINGOS SILVESTRE** para tomar ciência do **Acórdão n.º 108/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/02/2026, Edição n.º 3731 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 047/2018, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10540/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 21/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ANITA KARINA PANTOJA RODRIGUES** para tomar ciência do **Acórdão n.º 108/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/02/2026, Edição n.º 3731 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 047/2018, objeto do **Processo TCE/AM n.º 10540/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 12/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EXARADO PELO **EXCELENTÍSSIMO AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, FICA **NOTIFICADO O SR. MARCIO RAFAEL RODRIGUES**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO **ACORDÃO Nº 409/2024**, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTES TCE/AM EM 22/04/2024, EDIÇÃO Nº 3297 (WWW.TCE.AM.GOV.BR), REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA MATERNIDADE ALVORADA DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA ALADIA TAVARES JIMENEZ, EXERCÍCIO 2021, OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 12227/2022**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de maio de 2026.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





CAUTELARES

PROCESSO: 12380/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: OZAIR DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 86/2026-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. OZAIR DA SILVA OLIVEIRA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NA ESCOLA MUNICIPAL SANTA MARIA, LOCALIZADA NO DISTRITO DE SANTA MARIA DO LAGO PRETO, MUNICÍPIO DE BARREIRINHA/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECMONO N.º 31/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 86/2026-OUVIDORIA, interposta pelo Sr. Ozair da Silva Oliveira em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis irregularidades em planejamento e execução de obras públicas.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 282/2026 - GP, fls. 571/573, admitindo a presente representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados a este Gabinete para avaliação, e, no primeiro momento, acautelei-me e concedi prazo de 5 dias úteis para que o representado se manifestasse a respeito de todos os argumentos contidos na exordial da representação.

Nessa linha, a Prefeitura de Barreirinha foi oficiada, fls. 594/595, tendo apresentado resposta às fls. 600 a 1367.





Compulsando a peça exordial, é possível identificar que, de forma sucinta, o Representante solicita apuração por parte desta Corte de Contas acerca de possíveis irregularidades no planejamento e execução de obras públicas na Escola Municipal Santa Maria, em razão dos seguintes motivos:

1. Em 2025 foi realizada a Concorrência nº 015/2025, já homologada, com valor total R\$ 397.076,48, cujo objeto foi a contratação de empresa para execução de serviços de reforma da referida unidade escolar;
2. Em 2026 foi instaurada a Concorrência nº 005/2026 no valor de R\$ 767.729,57, para serviços de reforma e ampliação da referida unidade escolar;
3. Necessidade de apuração quanto à adequação do planejamento da administração pública, à eventual fragmentação de obras, à efetiva execução e conclusão da reforma anterior, bem como à observância dos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público.

A DICOP foi instada a se manifestar preliminarmente e entende que deve ser conhecida a manifestação e conversão em representação para apuração específica. Também sugeriu notificação ao representado para apuração quanto à adequação do planejamento da administração pública, à eventual fragmentação de obras, à efetiva execução e conclusão da reforma anterior, bem como à observância dos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público.

Após a notificação, a Prefeitura de Barreirinha encaminhou justificativas e documentos comprobatórios esclarecendo que não houve duplicidade de contratação, tendo em vista que o contrato de 2025 foi extinto pelo distrato antes de qualquer execução e o contrato de 2026, apesar de licitado, ainda foi sequer iniciado, inexistindo execução simultânea ou sucessiva e muito menos duplicidade de pagamento.

Além disso, o interessado sustenta que o objeto de 2025 limitava-se à reforma, já o de 2026 contempla reforma e ampliação, com nova solução técnica, de modo que o que se verifica, na realidade, é a ocorrência de substituição administrativa de solução técnica, motivada por interesse público superveniente, quando a Administração Municipal identificou a inadequação do projeto inicial, evitou sua execução e procedeu a extinção do contrato, procedendo posteriormente, a reestruturação da nova solução mais adequada.

Pois bem.



Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A concessão de medida cautelar no controle externo reclama a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Todavia, da análise dos autos em sede de cognição sumária, verifica-se que as questões suscitadas pelo Representante possuem natureza técnica peculiar, cujos contornos de legalidade não podem ser aferidos de pronto sem o risco de incorrer em erro de julgamento.

Destaque-se ainda, que a Prefeitura Municipal do Barreirinha esclarece todos os pontos suscitados na exordial. Em análise preliminar, resta evidenciado que o contrato de 2025 foi extinto sem execução, ao passo que o contrato de nº 2008/2026-PMB de 2026 não foi iniciado, não houve sobreposição de execução e muito menos dispêndio público, havendo na realidade, substituição legítima de solução administrativa, requerendo desse modo o afastamento integral da alegação de duplicidade de contratação, reconhecendo-se a inexistência de sobreposição material e de qualquer irregularidade passível de sanção.

A suspensão imediata do certame, sem a prévia manifestação da Unidade Gestora e o subsequente parecer do órgão técnico desta Corte, configura uma intervenção precoce e desproporcional na esfera administrativa.

Nesse sentido, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, entendo que a prudência recomenda a continuidade do processamento do feito. A instrução processual completa permitirá que a Administração justifique a discricionariedade técnica empregada no objeto, assegurando que este Tribunal decida com base



em elementos sólidos e não em meras presunções, consoante precedentes no mesmo sentido, na seara do Tribunal de Contas da União - TCU:

Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário
DENÚNCIA. CREA/SP. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE DAÇÃO DE IMÓVEIS EM PAGAMENTO. **INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. LICITAÇÃO REVOGADA. CONTINUIDADE DO EXAME DO MÉRITO DA**

DENÚNCIA. TIPOS DE LICITAÇÃO DISTINTOS EM UM MESMO EDITAL (MENOR PREÇO E MAIOR LANCE). ADOÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM VEZ DA PERMUTA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME CAUSADO PELA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ATRATIVIDADE NO NEGÓCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEVANTAMENTO DE SIGILO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário
DENÚNCIA A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAZONAS, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS E DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE MÓVEL COM FINS EDUCACIONAIS. **CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** OBJETO DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL NO TC 022.918/2023-0. ARQUIVAMENTO.

Ementa do Acórdão nº 2757/2018-Plenário
REPRESENTAÇÃO. OPERAÇÕES SÉPSIS, CUI BONO? E PATMOS, QUE INVESTIGARAM PRÁTICAS ILÍCITAS NO ÂMBITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REQUERIMENTO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO TCU. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. **CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX PARA A APURAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS.**

Deve-se, portanto, atender ao estatuído no art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, porque não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise em sede de cognição exauriente, posto que a matéria ora debatida é extremamente relevante e deve ser profunda e



tecnicamente averiguada com o fim de eventual apuração de irregularidades, apontamento de responsabilidade e de eventuais penalizações, ou mesmo com o desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

1. NÃO CONCEDO a Medida cautelar formulada pelo Sr. Ozair da Silva Oliveira em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis irregularidades no planejamento e execução de obras públicas, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

2. DETERMINO o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:

2.1. Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;

2.2. Cientifique a representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais.

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos (DICOP)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e nesta Decisão Monocrática, bem como promover a **notificação do(s) interessado(s), assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;

4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;

5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de maio de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

